RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001492-69.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Claudio Garcia

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

CLÁUDIO GARCIA ajuizou ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, alegando, em resumo, que adquiriu um veículo mediante financiamento contratado com a acionada, a ser pago em 48 parcelas. Aduz que, por um lapso, atrasou o pagamento da quarta parcela, tendo a requerida, por conta disso, se recusado a receber a prestação, concordando unicamente com o pagamento da integralidade da dívida, mesmo após inúmeras tentativas frustradas de acordo pelo demandante. Pleiteia a consignação dos valores e a extinção da obrigação.

Citada, a requerida apresentou contestação rebatendo as alegações iniciais. Aduz que agiu no exercício regular do direito, que o autor estava ciente das condições de vencimento antecipado do referido contrato, bem como que os valores que pretende consignar são insuficientes para saldar os débitos devidos.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual o autor alega recusa no recebimento do pagamento referente à parcela vencida no mês de novembro de 2017 e das conseguintes.

O pedido inicial merece procedência.

Dispõe o artigo 335 do Código Civil:

"A consignação tem lugar:

 $\it I-se\ o\ credor\ n\~ao\ puder,\ ou\ sem\ justa\ causa,\ recusar\ receber\ o\ pagamento,\ ou\ dar\ quitaç\~ao\ na\ devida\ forma".$

No caso dos autos, pela explicação trazida pela requerida em sua defesa impõe-se o reconhecimento da existência de recusa.

Com efeito, explica a requerida que "diante o inadimplemento do Autor está autorizada a não aceitar os valores devidos separadamente, mas sim, em sua integralidade." (pág. 30), ou seja, há admissão, por parte da acionada, que o pagamento na forma devida, isto é, parcelado, foi recusado.

Dito de outro modo, tem-se que a peça defensiva confirma que o pagamento darse-ia parceladamente, na forma alegada pelo autor, e não há fundamento legal para a pretendida antecipação das parcelas. Sequer foi invocada a existência de cláusula contratual nesse sentido. Forçoso reconhecer, assim, como a abusividade da recusa.

Por isso, o pedido inicial deve ser julgado procedente, reconhecendo-se a quitação das parcelas depositadas nos autos, que se referem aos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018.

Não houve comprovação do depósito das demais parcelas.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por CLÁUDIO GARCIA contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, acolhendo o pedido inicial, reconhecendo a quitação das parcelas depositadas. Sucumbente, a requerida responderá pela verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data. Com o trânsito em julgado, será autorizado o levantamento pela requerida.

P.R.I.

Araraquara, 27 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA